

com base na taxa SELIC, na forma do art.35 da Lei n 8.212/91, que foi alterado pela Lei n 11.941/2009, devendo, portanto ser observado o art.106, II, c do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nas preliminares, por maioria de votos, em reconhecer a decadência das competências até 11/2000, inclusive, com base no Art. 150, § 4º do CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. **NO MÉRITO**, Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Cid Marconi Gurgel De Souza.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.155 a 161 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I – RJ (fls.142 a 146) que julgou procedente o lançamento constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.740.033-0, no valor consolidado de R\$ 278.756,96 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), **referente às contribuições devidas à Seguridade Social, Terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados**, abrangendo o período de 06/2000 a 08/2005 (inclusive as competências 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003 e 13/2004).

A recorrente, sociedade civil sem fins lucrativos, foi submetida a uma fiscalização, na qual foram verificadas as informações prestadas por GFIP's e os valores recolhidos por GPS's. Desse encontro de dados, constatou-se que havia divergência de informações nas competências de 06/2000 a 08/2005 (inclusive com relação às competências 13/2000, 13/2001, 13/2002, 13/2003, 13/2004), resultando assim no lançamento de crédito no valor de R\$ 278.756,96 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Desta autuação, a empresa teve ciência da **NFLD em 22/12/2005** (fls.80), apresentando tempestivamente impugnação carreada de documentos às fls. 85 a 88, na qual alegou:

- Ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social
- CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF) concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- Ter requerido, em 18/04/1997, a extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais em razão da Lei nº 9.429/96;
- Ter requerido, em 17/11/1997, a isenção das contribuições sociais (cota patronal) a contar da data da remissão dos débitos da empresa por meio do processo Pt. nº35301.013519/97-35);

Por fim, requereu a anulação da cobrança, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção.

Remetidos os autos para a análise de 1ª instância de julgamento, os mesmos foram sobrestados pela Chefia da Seção do Contencioso Administrativo em razão da dúvida de ser a entidade beneficente ou não de isenção das contribuições previdenciárias, a qual decidiu aguardar a decisão definitiva do processo nº Pt. nº35301.013519/97-35, hipótese em que a matéria discutida pela recorrente no processo em epígrafe estaria pronta para apreciação, já que a pesquisa realizada junto ao sistema Águia - CONFILAN (Consulta a Entidades

Filantrópicas), confirmou a ausência do benefício de isenção e o posicionamento da Procuradoria Federal do INSS em ser a favor da exigência dos créditos.

No item 13 da petição de sobrestamento de autos (fls.114 e 115), foi garantida à entidade a interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS contra decisão que indeferiu o pedido de isenção das contribuições sociais, tendo o sujeito passivo quedado inerte durante o prazo recursal, tornando, portanto, a decisão anteriormente concedida no processo nº 35.301.013519/97-35 definitiva.

Sendo assim, a matéria discutida no presente caso ficou apta a ser julgada pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, tendo a 12ª TURMA DA DRJ I RJ, em 19/10/2007, proferido a seguinte decisão (Acórdão nº 12-16.689):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

NÃO COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DA LEI.

A isenção das contribuições previdenciárias patronais está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos em Lei.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresentou recurso voluntário às fls.155-166, no qual o principal ponto levantado foi a tentativa da interessada em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais que lhe garantissem o gozo do benefício da isenção, além de outros pontos, tais como:

- A propriedade do certificado ser suficiente para a comprovação da natureza das instituições;

- A aplicação do art.150, VI, "c" da Constituição Federal e dos arts.9, IV, "c" e 14 do CTN;

Por fim, requereu que a decisão de 1 instância fosse reconsiderada e, alternativamente, a concessão de dilação de prazo para que fossem apresentados os documentos que garantam a isenção.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes, para análise e decisão, fls.168.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

PRELIMINARMENTE:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 168.

Vale destacar que não mais se exige a comprovação do depósito recursal como requisito de admissibilidade para a discussão de matéria no âmbito administrativo, tendo sido este o entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº. 21, que passa a vincular a administração pública, nos termos do art.103-A da Constituição Federal:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Impende-se ainda colacionar o teor do verbete sumular:

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Analisados os requisitos de admissibilidade, passo às questões meritórias.

I – DA DECADÊNCIA PARCIAL:

Não obstante a recorrente não ter requerido a aplicação da decadência quinquenal em suas peças de defesa e recurso voluntário, cabe a esse Contencioso, se verificada a ocorrência do instituto, apreciar o caso e decretar a decadência dos créditos tributários *ex officio*.

Sobre a decadência de créditos tributários, cabe destacar que as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo ~~decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de~~

contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante n° 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei n° 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguíam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderiam ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos a contar do marco inicial estabelecido pelo CTN.

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei n° 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de n° 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5° do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173, I e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4°, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173, I, é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

* * *

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, **contados**:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN. Este entendimento é pacífico na doutrina pátria¹:

O início do prazo de decadência do direito de lançar, em se tratando de tributo ordinariamente sujeito a lançamento por homologação, começa na data do fato gerador do tributo a que se referir o lançamento.

Sendo assim, os valores relativos às competências 06/2000 a 11/2000 estão acobertados pela decadência, tendo em vista que, considerando a data da ciência da NFLD em 22/12/2005, a cobrança só poderia atingir débitos relativos a fatos geradores relacionados a partir da competência 12/2000.

Portanto, os débitos referentes às competências de 06/2000 a 11/2000 estão acobertados pelo manto da decadência, tendo em vista que, com relação às competências 12/2000 a 08/2005, o fisco ainda poderia autuar, considerando a contagem inicial do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Decadência e Prescrição no Direito Tributário Brasileiro. In MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), Curso de direito tributário. 11ed. São Paulo. Saraiva,2009, p.208.

DO MÉRITO

I – DA NECESSIDADE DOS REQUISITOS DA LEI N 8.212/91 SEREM CUMPRIDOS:

A grande celeuma existente no caso em tela é a questão de ser a entidade recorrente beneficiária ou não da isenção relativa às contribuições sociais previdenciárias. Durante o deslinde processual, ficou clara a insistência da interessada em demonstrar o cumprimento dos requisitos legais que pudessem lhe proporcionar a desoneração do tributo em comento.

Antes mesmo de analisar o direito que a recorrente postula em seu favor, impende-se tratar brevemente do instituto da isenção.

A isenção é espécie de desoneração tributária que limita o poder de tributar do fisco em determinadas ocasiões, decorrendo esta vedação de legislação infraconstitucional, diferentemente do que ocorre com as imunidades tributárias, nas quais a proibição de tributar reside no próprio texto constitucional.

Com relação às contribuições destinadas à Seguridade Social, objeto da autuação tratada no caso em tela, a lei que regula a isenção desse tipo de tributo é a Lei n° 8.212/91, a qual previa em seu art.55 todos os requisitos necessários que deveriam ser cumpridos pela entidade caso esta pleiteasse a desoneração tributária.

Entretanto, todo o art.55 da Lei n° 8.212/91 foi revogado pela Lei n° 12.101/2009. A nova legislação tratou da certificação das entidades beneficentes de assistência social, bem como do procedimento relativo à isenção das contribuições para a seguridade social, revogando alguns dispositivos da Lei n° 8.212/91.

Todavia, essas alterações não terão muita relevância, pois a lei vigente à época do pedido de isenção era a 8.212/91, razão pela qual as únicas exigências que poderiam ser feitas às entidades interessadas em obter a desoneração tributária seriam aquelas previstas nesta legislação.

Desta feita, o que terá maior importância para a resolução da lide tributária em comento será a efetiva comprovação da entidade de ter cumprido as exigências legais para a obtenção da benesse.

A recorrente, em determinado momento processual (fl.96), foi intimada a comparecer, por intermédio de um representante legal, a Delegacia da Receita Previdenciária RJ/Norte, para apresentar um rol de documentos àquele órgão, dentre eles, a Certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em 21/09/2005 e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo CNAS em 04/03/1996.

Sendo intimada desta solicitação, a entidade apresentou os documentos solicitados. Entretanto, e é aqui o ponto principal que poderá culminar na resolução desta lide administrativa, a Certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social só teria validade até 16/11/1998.

Deste modo, o direito à isenção alegado pela recorrente só estava albergado pelo período compreendido entre **17/11/1995 a 16/11/1998**. Assim, caso a entidade desejasse renovação desse direito, deveria pleitear junto ao CNAS o gozo do benefício por mais 3 (três) anos e assim sucessivamente, tendo em vista a exigência legal do art.55, inciso II da Lei n° 8.212/91, vigente à época.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

Pelo dispositivo, percebe-se que a isenção concedida às entidades de assistência social com relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos legais, dentre os quais a propriedade de um certificado que só tem validade por 3 (três) anos.

A recorrente tinha ciência da necessidade de renovar o certificado a cada três anos, tanto é que protocolizou pedido de renovação sob o nº 44006.006509/1998-12. Acontece que o pedido foi formalizado intempestivamente na data de 23/12/1998, o que ocasionou o indeferimento do pleito.

Neste diapasão, o lançamento realizado na NFLD nº 35.740.033-0 está plenamente correto e não deve ser de modo algum objeto de anulação, pois o período da cobrança corresponde à competência de 06/2000 a 08/2005, ou seja, época em que a recorrente não mais fazia jus ao direito à isenção, o qual só durou de 17/11/1995 a 16/11/1998, haja vista o pedido de renovação do benefício ter sido postulado intempestivamente em 23/12/1998.

Importante destacar que mesmo que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social estivesse valendo na época da fiscalização, amparando, portanto, a recorrente, ainda assim não seria possível a concessão dessa benesse pela ausência de comprovação dos demais requisitos exigidos pelo art.55 da Lei n 8.212/91, **os quais são cumulativos.**

II – DA INAPLICABILIDADE DO ART.150, VI, “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS.9 E 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS:

Ademais, a entidade, em sede de recurso voluntário, trouxe à baila dispositivos que tratam de limitações ao poder de tributar, colacionando o art.150, inciso VI da Constituição Federal e os arts.9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Todavia, a menção dessas normas no processo é descabida, tendo em vista que a limitação do art.150, inciso VI é constitucional, vindo a ser, portanto, caso de imunidade e não de simples isenção.

O Código Tributário Nacional preleciona que a isenção será sempre decorrente de lei, o que corrobora com a diferença feita entre isenção e imunidade no início de meu voto, e que especificará as condições e os requisitos exigidos para a concessão da benesse, *in verbis*:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e

requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

A Lei n 8.212/91 previu a isenção para as contribuições sociais e especificou condições, de modo que somente as instituições que cumprissem com todas estas adquirissem o direito à isenção. Desta feita, o não cumprimento de um desses acarreta o indeferimento do pedido de isenção.

Além disso, **o art.150 inciso VI trata exclusivamente da imunidade relativa aos impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços das instituições que promovam a assistência social**, não fazendo, portanto, nenhuma referência às contribuições sociais previdenciárias, outra espécie tributária.

Contudo, não há o que se falar em observância ao art.150, inciso VI da Constituição Federal, nem aos arts.9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois todos tratam da comprovação de requisitos para o gozo da imunidade relativa aos **impostos**.

III – DA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Considerando que a recorrente não goza do direito à isenção, as competências objeto de cobrança da NFLD deverá ser mantida, acrescida de multa e juros na forma da legislação, Lei n 8.212/91:

Lei N 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*::

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A

atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

LEI N 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

*§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes **à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A propósito, convém ainda mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é devida e tem amparo legal com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

IV – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei n 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei n 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, nas preliminares, reconhecer a decadência das competências 06/2000 a 11/2000, com base no art.150, §4º, do Código Tributário Nacional.

No mérito, em face da ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.212/91 para o gozo da isenção relativa às contribuições sociais previdenciárias, entendo pela manutenção da cobrança da NFLD 35.740.033-0, devendo-se proceder ao

Processo nº 11330.001122/2007-82
Acórdão n.º **2403-00.294**

S2-C4T3
Fl. 175

recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.